

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 6.750, DE 2013

Altera o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que “altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona e dá outras providências”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento inclui as empresas que prestam serviços contábeis, enquadrados na subclasse 6920-6/01 da CNAE 2.0 no regime de contribuição social diferenciado da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Este regime basicamente troca a tributação com base na folha de pagamentos para a base “receita bruta”.

Além desta Comissão, a presente proposição foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O regime especial de tributação em que se troca a base de incidência da contribuição previdenciária da folha de pagamento para a receita

bruta teve por objetivo a desoneração do custo da mão de obra como forma de incentivar o emprego.

De fato, é conhecido no Brasil o elevado ônus às empresas imposto pelos encargos trabalhistas. Um conhecido estudo de José Pastore¹ calcula em pouco mais de 102% o peso dos encargos sobre a folha. Ou seja, para cada empregado formal contratado, paga-se na prática duas vezes o salário. O resultado é conhecido: baixa geração de emprego e elevada informalidade.

O baixo incentivo a contratar ainda induz à adoção de métodos menos intensivos em trabalho em relação ao que seria sem esta distorção. O próprio sistema econômico gerará mais incentivos para o crescimento de setores pouco intensivos em trabalho, o que pode não ser o mais desejável.

Dessa forma, a desoneração da folha sempre foi considerada um tema importante da agenda de reformas do país. Em particular, a alíquota de 20% paga pelo empresário para a previdência social responde por 1/5 desses encargos, sendo o elemento com maior peso individual.

Há um grande problema, no entanto, em reduzir ou eliminar a contribuição sobre a folha de pagamento: como financiar a previdência social que, reconhecidamente, constitui um sistema cada vez mais desbalanceado com a mudança do perfil etário da população? Simplesmente remover a contribuição geraria um déficit ainda maior, que comprometeria a capacidade de o Estado financiar a previdência.

Sendo assim, a eliminação/redução destes 20% de contribuição requereria avaliar qual seria a fonte de recursos substituta para um Estado em crônica situação de escassez de recursos. A solução oferecida pelo governo para alguns setores foi simplesmente trocar a base “folha de pagamento” pela base “receita bruta”.

No caso específico das empresas de contabilidade, alvo da proposição em tela, o efeito líquido representaria um alívio tributário expressivo

¹ Ver o artigo do autor no Jornal da Tarde de 09/02/1994 que resume o argumento em “**Emprego e encargos sociais**”. http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_019.htm

dado tratar-se de setor naturalmente intensivo em mão de obra representado pelos próprios contadores contratados.

Como destacado na Justificação ao Projeto, “a atividade contábil passa atualmente por um momento crítico, no qual tem sido demandada a fazer pesados investimentos para se adequar aos novos protocolos de comunicação eletrônica com os fiscos, em torno da implantação do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital”.

A Justificação acrescenta que os escritórios médios, em particular, são justamente os que empregam mais gente, têm sido os mais afetados por essa conjuntura crítica atual e pelo gatilho de expulsão do Simples. São ainda os que mais contribuem para a redução do desemprego, informalidade e sonegação no país.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.750, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator